

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública Desportiva

ACÓRDÃO

Por acórdão do Conselho Jurisdicional da Associação Columbófila do Distrito de

Faro, foi aplicada ao Recorrente Carlos Alberto Viegas a pena de suspensão de

quatro anos de actividade columbófila, prevista nos artigos 9.º, alínea f) e 18.º, n.º

2, alínea a), suspendendo-se a sua execução por igual período de quatro anos, nos

termos do artigo 48.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de

Columbofilia.

Contr. 500921784

De tal Acórdão interpõe Carlos Alberto Viegas recurso para o Conselho de

Disciplina da Federação Portuguesa de Columbofilia, alegando:

1. A verificação da prescrição da responsabilidade disciplinar do Recorrente;

2. A inexistência de qualquer infracção disciplinar, por ausência de agressão

física, nos termos do artigo 18.º, n.º 2, alínea a) do Regulamento Disciplinar;

3. A desproporcionalidade da pena aplicada, pugnando pela aplicação de

simples advertência.

O recurso foi interposto em tempo e a parte não carece de legitimidade. Tendo

sido pagos os preparos e junta a respectiva cópia integral do processo disciplinar

elaborado contra Carlos Alberto Viegas, cumpre decidir sobre o recurso interposto

que tem como objecto os pontos acima expostos.

1. Quanto à invocada prescrição da responsabilidade disciplinar do

Recorrente

Não tem razão o Recorrente quanto à invocação de prescrição da responsabilidade

disciplinar porquanto, ao contrário do que alega o Recorrente, o último acto

instrutório não se situa temporalmente em 14 de Abril de 2007, mas sim em 17 de

Outubro de 2008, com a junção aos autos de elemento probatório que foi

Federação Portuguesa de Columbofilia

Membro oficial da Federação Columbofila Infernacional Pessoa Colectiva de Utilidade Pública Desportiva

entendido essencial para a boa decisão da causa pelo instrutor nomeado para o

processo.

Contr. 500921784

Por outro lado, nos termos do artigo 43.º, conjugado com o disposto no artigo 36.º

do Regulamento Disciplinar, é possível, caso o desenvolvimento concreto dos autos

assim o exija para a reunião de todos os elementos necessários à conclusão do

processo, a prorrogação do prazo de 60 dias por prazo indispensável para aquela

conclusão.

A interpretação conjugada dos normativos invocados e a análise dos sucessivos

actos praticados não podem levar a conclusão diversa da que, nos presentes autos

foram aquelas formalidades asseguradas, tendo sido cumpridos os prazos

existentes no Regulamento Disciplinar. Pelo que não ocorre a prescrição da

responsabilidade disciplinar invocada.

2. Da alegada inexistência de infracção disciplinar

Alega o Recorrente que, face à matéria de facto dada como provada, o

comportamento do mesmo não se insere no disposto no artigo 18.º, n.º 2, alínea a)

do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa e Columbofilia, uma vez que

tal normativo se refere única e exclusivamente a agressões físicas ou actos de

violência física.

Ora, como é sabido, o âmbito de intervenção do Conselho de Disciplina encontra-se

delimitado pelo objecto do recurso para si interposto, sendo certo que apenas

poderá modificar a matéria de facto dada como provada em duas situações:

quando o Recorrente impugne a matéria de facto dada como provada ou quando

do conjunto dos elementos constantes do processo seja possível ao órgão de

recurso alterar ou complementar a matéria de facto para a boa decisão da causa.

Federação Portuguesa de Columbofilia

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública Desportiva

Questão diversa prende-se com a qualificação jurídica dos factos dados como

provados. Quanto a tal matéria é o presente órgão de recurso livre de fazer

diferente interpretação jurídica dos mesmos, tendo em atenção o limite (aliás,

invocado pelo Recorrente) imposto pelo princípio da proibição da reformatio in

pejus.

Contr. 500921784

No caso em apreço, o Recorrente não impugnou a matéria de facto, aceitando-a.

Do conjunto dos elementos probatórios existentes no processo, apesar da não

menção no Acórdão do Conselho Jurisdicional da Associação Columbófila do

Distrito de Faro, é patente que as expressões proferidas pelo Recorrente e que

foram dadas como provadas foram dirigidas ao Presidente da Direcção da SC

Moncarapachense, como resulta, aliás, do próprio corpo do Acórdão recorrido e do

mesmo se infere.

Ora, a matéria de facto dada como provada constitui, efectivamente, infracção

disciplinar, não enquanto violação ao disposto no artigo 18.º, n.º 2, al. a), do

Regulamento Disciplinar, mas sim enquanto violação ao disposto no artigo 16.º, n.º

2, al. e), daquele Regulamento.

De facto, o comportamento assumido pelo Recorrente é atentatório do respeito e

consideração devidos a dirigente associativo, principalmente atendendo às

circunstâncias em que as referidas expressões foram proferidas (em plena

Assembleia-Geral, na presença de diversos associados).

Entende, assim, o Conselho de Disciplina que, atendendo à matéria de facto dada

como provada, cometeu o Recorrente infracção disciplinar prevista e punida pelo

disposto no artigo 16.º, n.º 2, al. e), do Regulamento Disciplinar.

A infracção em causa é punida com pena de suspensão até um ano. As

circunstâncias que envolveram o comportamento do Recorrente são de elevada



Contr. 500921784

Federação Portuguesa de Columbofilia

Membro oficial da Federação Columbófila Internacional Pessoa Colectiva de Utilidade Pública Desportiva

censurabilidade, atendendo à forma desabrida e desrespeitosa como se dirigiu ao participante e ao local em que os factos ocorreram. Entende-se, assim, ser de fixar

a pena de suspensão da actividade columbófila em um ano.

Tendo em consideração as circunstâncias atenuantes já referidas no Acórdão

recorrido, julga-se ser suficiente a mera ameaça de suspensão da actividade

columbófila, pelo que se decide suspender a sua execução por igual período de um

ano.

3. Da desproporcionalidade da pena aplicada

Tendo em consideração tudo o acima exposto fica prejudicada a questão levantada

pelo Recorrente.

Decisão

Acorda o Conselho Disciplinar em dar parcial provimento ao recurso interposto,

revogando a decisão proferida pelo Conselho Jurisdicional da Associação

Columbófila do Distrito de Faro e aplicando ao Recorrente a pena disciplinar de

suspensão de actividade columbófila por um ano, suspensa na sua execução por

igual período de um ano, por violação do disposto no artigo 16.º, n.º 2, al. e), do

Regulamento Disciplinar.

Coimbra, 7 de Dezembro de 2009

O Conselho de Disciplina

Maria Jaão Felix.